

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Pregão Eletrônico



BELA VISTA

TÉXTIL

## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO**

**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MULUNGU DO MORRO – BA**

**BELA VISTA TEXTIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 30.824.284/0001-00, com sede na Rua Madre Teresa de Calcutá, nº 91, Bairro São João Batista em Belo Horizonte/MG, CEP: 31520-085, vem respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico 015/2025 pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme previsão expressa na lei 14.133 “Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Dessa forma, considerando a data de abertura da sessão pública e a data do protocolo, resta-se comprovadamente tempestiva a **IMPUGNAÇÃO**.

### **II – DAS RAZOES DA IMPUGNAÇÃO**

Ressalta-se inicialmente que o objetivo principal da presente impugnação é evidenciar as irregularidades contidas no instrumento convocatório que estabeleceu, erroneamente, critérios restritivos.

Há exigências de Laudos não necessários para todos os itens que vamos comprovar adiante.

### **III – DA EXIGÊNCIA DE LAUDOS**

Ressalta-se que a **IMPUGNANTE** é uma renomada empresa que tem dentre as suas principais atividades a fabricação do objeto do certame, tendo já fornecido milhares de mochilas escolares, semelhantes ao objeto licitado, a diversos entes da administração pública municipal, estadual e federal, o que pode ser comprovado por meio de atestados de capacidade técnica.

(31) 98109-2105  
belavistatextil@gmail.com

Rua Madre Teresa de Calcutá, 91  
São João Batista | Belo Horizonte | MG  
Cep 31.520-085

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Ocorre que após análise do edital, verificou-se que a exigência de apresentação de laudos, elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO, que restringem a competitividade, conforme se demonstrará adiante.

**ITEM 02 - MOCHILA ESCOLAR M: MEDINDO : (L-A-E) 380 MM X 270 MM X 100MM MOCHILA EM MATERIAL RESISTENTE MESCLA SINTÉTICO, CONTENDO UM BOLSO PRINCIPAL COM FECHAMENTO EM ZÍPER N° 06 MEDINDO 0,63 CM SEGUINDO NORMAS DA ABNT NBR 10591 ; 2008 COM ANÁLISE QUANTITATIVA MÍNIMA DE GRAMATURA X = 176,11 G/M2 GM CV 2,31% (APRESENTAR LAUDO ACREDITADO NO INMETRO NA PROPOSTA DE PREÇO), CONTENDO UM BOLSO PRINCIPAL COM FECHAMENTO EM ZÍPER N° 06 MEDINDO 0,63 CM**

Ocorre que tal exigência acarreta verdadeira restrição ao caráter obrigatório de concorrência do certame, tendo em vista o alto custo para elaboração do referido laudo, o que consequentemente restringe a competição, principalmente das empresas de pequeno porte.

Ressalta-se que não existe no edital nenhuma justificativa ou indicação de norma legal que ampare a exigência do referido laudo, ao que parece, a solicitação se deu por ato meramente discricionário, o que por consequência torna ilegal tal exigência de caráter restritivo de competição.

Sobre o tema Marçal Justen Filho assevera que:

“o exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de Lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes.” ( JUSTEN FILHO, M. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 530.)

Ocorre que não existem normas legais específicas que qualifique o objeto da licitação de forma a determinar as condições técnicas de fabricação, dessa forma, é ilegal e injustificada a exigência de laudo por laboratório acreditado pelo INMETRO para o produto que será entregue.

Caso tal exigência não seja suprimida do Edital poderá ocorrer o pedido de anulação do mesmo na esfera judicial, o que será um grande prejuízo ao erário.



📞 (31) 98109-2105 💬  
✉️ belavistatextil@gmail.com

📍 Rua Madre Teresa de Calcutá, 91  
São João Batista | Belo Horizonte | MG  
Cep 31.520-085

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Conforme previsto no edital, os licitantes deverão apresentar laudos técnicos que comprovem a conformidade dos materiais. Embora reconheçamos a importância de garantir a qualidade dos materiais fornecidos à Administração Pública, esta exigência **carezca de justificativas técnicas claras**.

Inicialmente, questiona-se se a Prefeitura possui, em seu quadro de pessoal, profissionais devidamente capacitados para interpretar, validar e aferir a conformidade desses laudos realizado pelo Inmetro aplicáveis no edital. Afinal, o laudo técnico, por mais detalhado que seja, não substitui a necessidade de uma avaliação criteriosa por parte de um profissional especializado, capaz de garantir que o material fornecido esteja em perfeita consonância com as especificações técnicas do edital. Em outras palavras:

- Qual é a garantia de que os laudos apresentados realmente atestam que o material entregue corresponde integralmente ao descrito no termo de referência?
- Como a Administração poderá comprovar que está recebendo um material de fato adequado, além do laudo exigido?

Esse cenário cria um obstáculo negativo, favorecendo empresas que já possuem o material e os laudos prontos, o que pode configurar o direcionamento do editorial e prejudicar a competitividade do certame.

Essas exigências são tipicamente empregadas em contratações industriais, hospitalares ou de fornecimento militar, contextos em que há risco elevado à saúde, à segurança ou à funcionalidade técnica. Contudo, no presente caso, trata-se de mochilas escolares comuns, destinadas ao uso de estudantes da rede pública, o que exige um padrão de qualidade compatível com a finalidade educacional, e não um rigor técnico incompatível com a natureza do objeto.

Quanto a Portaria Inmetro nº 481/2010, juntamente com suas alterações e complementações, estabelece os seguintes artigos escolares sujeitos à certificação compulsória:

Classe de Produtos	Definição
Apontador	Objeto usado para apontar lápis de até 10 mm de diâmetro, sendo fabricado em qualquer formato, em qualquer material, de uso manual, exceto apontadores motorizados, apontadores de manivela (de fixar em mesas), apontadores somente de minas, apontadores para cosméticos (ex.: apontadores para lápis de olho, batom ou sombra) ou aqueles apontadores



📞 (31) 98109-2105 💬  
✉️ belavistatextil@gmail.com

📍 Rua Madre Teresa de Calcutá, 91  
São João Batista | Belo Horizonte | MG  
Cep 31.520-085

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



	claramente definidos na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.
Borracha	Objeto usado para apagar a escrita ou o desenho, sendo branca ou colorida, em qualquer formato, exceto as borrachas de refil para caneta-borracha ou aquelas claramente definidas na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: borrachas de amassar, usadas para pastéis artísticos, carvões e grafites macios).
Ponteira de borracha	Borracha fixada na extremidade superior de lápis ou lapiseiras escolares, através de peça metálica ou de outro material, exceto as ponteiras de borracha de lapiseiras ou lápis claramente definidos na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.
Caneta esferográfica, roller e gel	Qualquer objeto ou material formador de traço para escrita, cujo mecanismo de liberação da tinta utiliza uma esfera metálica ou em outro material, com reservatório e corpo manufaturado em polímero (resina plástica), exceto as canetas claramente definidas na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.
Caneta hidrográfica (hidrocor)	Instrumento, objeto ou material formador de traço para escrita ou desenho, cujo sistema de liberação da tinta utiliza uma ponta fibrosa, sendo manufaturado em resina plástica, exceto as canetas hidrográficas claramente definidas na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: canetas hidrográficas aquareláveis de alta pigmentação, utilizadas em trabalhos de esboço, maquetes, aprendizado técnico do desenho e estudos da cor).
Cola (líquida ou sólida)	Preparado glutinoso para fazer aderir papel ou outras substâncias, embalado em frascos com auto aplicador (quando líquida) ou em tubos auto aplicadores com tampa e extrator (quando sólida), com destinação de uso escolar, exceto as colas destinadas a pequenos reparos, do tipo cola tudo, cola de madeira, e outras dessa categoria, ou aquelas claramente definidas na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.
Compasso	Instrumento composto de duas hastas articuladas, que serve para traçar circunferências, arcos de círculo e tomar medidas, exceto os compassos com capacidade para desenhar círculos de mais de 320 mm de diâmetro.
Corretor (adesivo ou tinta)	Tinta ou fita, geralmente de cor branca, apresentada em tubo ou caneta (corretor em tinta) ou em dispensador auto aplicador (corretor adesivo), aplicada em cima de algo que se escreveu e se pretende emendar, podendo escrever-se sobre ela.
Curva francesa	Instrumento auxiliar para traçar curvas diversas, manufaturado em resinas plásticas (polímero), de formatos diversos, exceto os fabricados em madeira, aço, alumínio ou outros materiais diferentes da resina plástica ou ainda aquelas claramente definidas na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: curvas francesas que apresentam letras e/ou símbolos de engenharia, usados em processo de normografia auxiliar).
Estojo	Pequena caixa ou bolsa de plástico ou outros materiais, especificamente destinada a armazenar artigos escolares, especialmente material de escrita



# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



	(ex.: lápis, borracha, apontador, caneta) e podendo ter divisões apropriadas aos objetos a que se destina acondicionar, (contendo motivos ou personagens infantis ou desportivos).
Esquadro	Instrumento com o qual se traçam ângulos retos e se tiram perpendiculares, manufaturado em resinas plásticas (polímero), geralmente em forma de triângulo retângulo, nos formatos padrão de 45° e 60°, com escalas em centímetros (podendo apresentar escala adicional em outra unidade de medida), com hipotenusa de até 40 cm, exceto os fabricados em madeira, aço, alumínio ou outros materiais diferentes das resinas plásticas, ou aqueles claramente definidos na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: esquadro com informações, unidades e escalas destinadas a atividades de engenharia, design ou artísticas, como artesanato e patchwork)
Giz de cera	Objeto formador de traço para escrita ou desenho, com o corpo manufaturado em cera, exceto giz para quadro negro, giz de cera aquarelável (solúvel em água) ou aqueles claramente definidos pelo fabricante na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional
Lápis de cor	Objeto que envolve uma haste fina de material colorido (mina), e que serve para escrever ou desenhar, sendo lápis inteiro ou meio lápis, exceto aqueles claramente definidos na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: lápis pastel colorido, lápis carvão, lápis negro, lápis sanguina, lápis sépia clara e escura, lápis crayon branco, lápis de minas de cores metálicas, lápis de minas multicoloridas, lápis grafite colorido aquarelável tipo Graphitint, lápis cosmético, lápis de carpinteiro, lápis dermatográfico).
Lápis preto ou grafite	Objeto que envolve uma haste fina de grafite (mina) que serve para escrever ou desenhar, sendo lápis inteiro ou meio lápis, exceto aqueles claramente definidos na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: lápis grafite graduados desde 10H até 9B para usos técnicos, lápis grafite aquareláveis, lápis de carpinteiro ou marceneiro).
Lapiseira	Objeto de forma tubular, cilíndrico ou prismático, ao qual se adapta uma mina de grafite ou de cor, com reservatório e corpo manufaturado em polímero (resina plástica) usado para escrever ou desenhar, exceto lapiseiras para grafites de diâmetro superior a 1,6 mm ou aquelas claramente definidas na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.
Marcador de texto	Espécie de caneta de ponta fibrosa, em cores transparentes, exceto aquelas claramente definidas na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: marcadores técnicos de ponta única ou pontas duplas diferentes, com escalas de cores, destinados a designers, agências de propaganda, estudos da cor, etc.).
Massa de Modelar	Espécie de massa manufaturada com matéria prima baseada em amido, facilmente moldável, que serve para modelar formas, exceto aquelas associadas a brinquedos ou claramente definidas pelo fabricante na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.



# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Massa plástica	Massa manufaturada com matéria prima baseada em parafina ou outro plástico, que serve para modelar formas, exceto argilas de modelar e cerâmicas plásticas coloridas, ou aquelas associadas a brinquedos ou claramente definidas pelo fabricante na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.
Merendeira ou Lancheira	Maleta de mão, associada ou não a acessórios para lanche (ex.: porta sanduíche, garrafa térmica, dentre outros, desde que vendidos junto à merendeira), que apresenta alça para transportar lanches, sendo com motivos infantis e/ou personagens infantis / temas desportivos.
Normógrafo	Instrumento auxiliar para desenho de caracteres e/ou formas geométricas como círculos e polígonos, manufaturado em resinas plásticas, sendo estreito, chato e de forma retangular, sobre o qual estão vazados ou recortados um conjunto de caracteres e figuras (alfabeto, números, pontuações e/ou figuras geométricas simples), que servem de molde para a elaboração de legendas, exceto aqueles manufaturados em aço, madeira, metal ou outros materiais diferentes das resinas plásticas, aqueles de caracteres individuais (um único caractere por chapa) normalmente manufaturados em chapa de aço para marcações industriais de grandes dimensões ou aqueles claramente definidos pelo fabricante na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: normógrafos de caracteres específicos pertinentes a setores da engenharia, arquitetura e outras).
Pasta com aba elástica	Geralmente retangular, fabricada em plástico ou papel cartão, com elásticos usados para fechar ou abrir a pasta, onde se guardam artigos escolares, exceto aquelas claramente definidas na embalagem e/ou no próprio produto como de uso exclusivamente profissional, desde que suas características assim o comprovem.
Régua	Instrumento com o qual se traçam linhas retas e se efetuam medições, manufaturado em resina plástica, sendo estreito, chato e de forma retangular, em comprimento máximo de 40 cm, com escala em centímetros (podendo apresentar escala adicional em outra unidade de medida), exceto os fabricados em aço, alumínio, madeira ou outros materiais diferentes das resinas plásticas.
Tesoura de ponta redonda	Instrumento cortante, formado de duas lâminas que se movem em torno de um eixo comum, sendo tesouras infantis (pequenas), de ponta redonda com ou sem aplicação de plásticos em sua estrutura, exceto aquelas claramente definidas pelo fabricante na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: tesouras com fios que produzem cortes decorativos usadas para patchwork e outras técnicas de artesanatos).
Transferidor	Instrumento para marcar e medir ângulos, de formato circular ou semicircular, manufaturado em resinas plásticas, com escala de até 360º (no circular) ou 180º (no semicircular) de diâmetros até 20 cm, exceto aqueles fabricados em madeira, aço, alumínio ou outros materiais diferentes das resinas plásticas.



(31) 98109-2105  
[bela Vista textil@gmail.com](mailto:bela Vista textil@gmail.com)

Rua Madre Teresa de Calcutá, 91  
 São João Batista | Belo Horizonte | MG  
 Cep 31.520-085

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Tinta (guache, nanquim, plástica, aquarela, pintura a dedo)	Substância líquida ou pastosa, colorida, usada para escrever ou desenhar, exceto aquelas claramente definidas pelo fabricante na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.
-------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Conforme estabelece a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, é fundamental que as decisões no âmbito de um processo licitatório sejam baseadas em critérios técnicos claros e objetivos, garantindo a igualdade de condições entre todos os licitantes e o cumprimento da boa-fé objetiva. O que tem acontecido na maioria das licitações (não estamos dizendo que é esse o caso) mas que tem acontecido com frequência é um direcionamento dos pregões, para as poucas empresas que fazem o descritivo de um material específico para que possam ser a única a fornecer, sendo as únicas a obterem os laudos. Quando outras prefeituras vão criar editais, acabam mantendo vícios que prejudicam e restringem a participação de outros licitantes, bem como a economicidade do pregão. Vejam que MOCHILAS não são obrigatórios que tenham laudos ou certificação do INMETRO, pois não se tratam de materiais que podem ser tóxicos ou prejudiciais, como é o caso de cola, tesoura, tinta e outros.

Percebam como a solicitação excessiva de laudos e vícios nos editais está afetando negativamente a competitividade do processo, além de restringir a participação das empresas que cumprem com todos os requisitos do edital, com um material de qualidade até mesmo superior ao solicitado e que atende ao interesse da administração pública.

A questão é que temos visto alguns pregões sendo revogados ou anulados, justamente por vícios em editais com solicitação exagerada de laudos, onde sequer as pessoas das secretarias tem como testar as mochilas e os laudos.

Um exemplo é o pregão de Santa Fé do Sul, 031/2023:



📞 (31) 98109-2105  
✉️ belavistatextil@gmail.com

📍 Rua Madre Teresa de Calcutá, 91  
São João Batista | Belo Horizonte | MG  
Cep 31.520-085

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



**CONSIDERANDO** a manifestação da Senhora Pregoeira, que se pronunciou pela ANULAÇÃO do certame;

**CONSIDERANDO** que a ANULAÇÃO do certame licitatório na atual fase contribuirá para a celeridade do processo de contratação e não trará prejuízos aos eventuais licitantes interessados, uma vez que o saneamento irá ensejar na ampliação da disputa visando a busca da proposta mais vantajosa;

 Av. Conselheiro Antonio Prado, 1616 - Centro  
Santa Fé do Sul - SP | CEP 15775-000

 Fone: (17) 3631-9500  
Fone: 0800 771 9500

 [www.santafedosul.sp.gov.br](http://www.santafedosul.sp.gov.br)  
[facebook.com/pref.santafedosul](https://facebook.com/pref.santafedosul)



Vejam que no ato de anulação do certame a pregoeira disse o motivo.

Ou seja, devido as constantes desclassificações, foi necessário anular a licitação, porque foi uma perca de tempo do órgão público, devo a um edital específico demais, sem motivos.

Ainda, o fato se tornar moroso o prazo para avaliação dos laudos que precisam ser detalhados, recorrentes desclassificações acabam por tornar o tempo da licitação moroso, outro pregão que foi cancelado é o de Glória, devido à demora para homologação, conforme abaixo:

 (31) 98109-2105   
 [belavistatextil@gmail.com](mailto:belavistatextil@gmail.com)

 Rua Madre Teresa de Calcutá, 91  
São João Batista | Belo Horizonte | MG  
Cep 31.520-085

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



## PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL Nº 003/2024

### CANCELADO

**Despacho/Decisão Processo administrativo nº: 237/2024 Pregão Eletrônico SRP nº: 03/2024 Considerando a necessidade de adequação das contratações públicas ao novo perfil de governo; Considerando que o presente certame ainda se encontra pendente de adjudicação e homologação; Por essas razões, determino: a) O cancelamento do presente certame em razão da necessidade de alteração do termo de referência; b) Que seja anexada a presente decisão aos autos do procedimento administrativo em epígrafe; c) Que sejam intimados os licitantes para, no prazo legal, apresentar contraditório e após o decurso do prazo, havendo manifestação dos licitantes, encaminhe-se para procuradoria para parecer. Publique-se Glória, 28 de fevereiro de 2025. ENA VILMA PEREIRA DE SOUZA NEGROMONTE Prefeita Municipal**

Outra licitação que acabou com o grupo revogado foi a de Valinhos, nº 116/2024, conforme abaixo:

Homologação (Revogado)					
Minha proposta	Todas as propostas	Histórico de recursos			
30.824.284/0001-00 ME/ERP Desclassificada	BELA VISTA TEXTIL LTDA MG	Valor ofertado (total): R\$ 544.615,0000	Valor negociado (total): -		
14.103.697/0001-30 ME/ERP Desclassificada	TF LIMA PLAY 2 SPORTS LTDA GO	Valor ofertado (total): R\$ 545.880,0000	Valor negociado (total): -		
48.501.228/0001-91 ME/ERP Desclassificada	I S. LICITACOES LTDA MG	Valor ofertado (total): R\$ 602.310,0000	Valor negociado (total): -		
19.106.828/0001-57 ME/ERP Desclassificada	BABINSKI BOLSAS LTDA SC	Valor ofertado (total): R\$ 607.155,0000	Valor negociado (total): -		
40.251.299/0001-71 ME/ERP Desclassificada	R2M2 - SERVICOS, COMERCIO E IMPOR. SC	Valor ofertado (total): R\$ 610.000,0000	Valor negociado (total): -		
00.676.679/0001-33 Desclassificada	D'BRASIL DISTRIBUIDORA E INDUSTRIA - MS	Valor ofertado (total): R\$ 940.915,0000	Valor negociado (total): -		
03.230.915/0001-81 Desclassificada	GGS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICO. BA	Valor ofertado (total): R\$ 995.000,0000	Valor negociado (total): -		
13.382.079/0001-04 ME/ERP Desclassificada	MRP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA SP	Valor ofertado (total): R\$ 1007500,0000	Valor negociado (total): -		
11.548.931/0001-45 Desclassificada	TRIUNFO COMERCIO E IMPORTACAO LT.. SC	Valor ofertado (total): R\$ 1015.500,0000	Valor negociado (total): -		
08.113.055/0001-10 Desclassificada	MAFRO INDUSTRIA DE CONFECCOES LT.. PR	Valor ofertado (total): R\$ 1020.000,0000	Valor negociado (total): -		
10.275.216/0001-13 Desclassificada	NADIA CORREIA DE ALMEIDA BA	Valor ofertado (total): R\$ 1028.500,0000	Valor negociado (total): -		



(31) 98109-2105  
belavistatextil@gmail.com

Rua Madre Teresa de Calcutá, 91  
São João Batista | Belo Horizonte | MG  
Cep 31.520-085

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



## TERMO DE REVOGAÇÃO

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.480/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2024

**OBJETO:** Registro de preço para eventual e futura aquisição de uniformes escolares, para a Rede Municipal de Educação.

A Autoridade Superior, nos termos do artigo 71, inciso II da Lei nº 14.133/2021, **DECIDE**  
**POR REVOGAR** o **LOTE -3 - MOCHILA ESCOLAR** em epígrafe, conforme despacho nº 139  
exarado pela Secretaria da Educação, constantes nos autos do processo em epígrafe.

Valinhos, 09 de abril de 2025.

**FRANKLIN DUARTE DE LIMA**

Prefeito Municipal

(31) 98109-2105 |  
belavistatextil@gmail.com

Rua Madre Teresa de Calcutá, 91  
São João Batista | Belo Horizonte | MG  
Cep 31.520-085

Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba  
[www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
B880BCF4C8244DC985D1116B8DEF3E64

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



## TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 13.480/2024  
PREGÃO ELETRÔNICO N° 116/2024

**OBJETO:** Registro de preço para eventual e futura aquisição de uniformes escolares, para a Rede Municipal de Educação.

A Autoridade Superior, nos termos do artigo 71, inciso II da Lei nº 14.133/2021, **DECIDE POR REVOGAR** o LOTE -3 - MOCHILA ESCOLAR em epígrafe, conforme despacho nº 139 exarado pela Secretaria da Educação, constantes nos autos do processo em epígrafe.

Valinhos, 09 de abril de 2025.

FRANKLIN DUARTE DE LIMA  
Prefeito Municipal

Vejam, esses são apenas alguns exemplos de pregões, que devido à grande quantidade de solicitações exageradas, tiveram que desclassificar vários licitantes e revogar o item, se isso não demonstra que restringe a competição, o que demonstraria então? Se claramente estamos mostrando que vários licitantes experientes no mercado foram desclassificados, o que atrasa a licitação e acaba gerando revogação do item. O que não teve nessas licitações foi celeridade, como podem perceber e para itens que não são tóxicos, não são para área da saúde e não tem necessidade de solicitações exageradas.

Alguns pregoeiros, já tem entendido que se trata de solicitação exagerada como é o caso das licitações abaixo, citamos juntamente com o referido nome e número do pregão, caso queiram realizar a conferência:

Na Licitação de Mirador, **pregão 004/2025**, a resposta que tivemos da impugnação foi a seguinte:



(31) 98109-2105  
belavistatextil@gmail.com

Rua Madre Teresa de Calcutá, 91  
São João Batista | Belo Horizonte | MG  
Cep 31.520-085

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



## II – DOS QUESTIONAMENTOS:

1. Ocorre que após análise do edital, verificou-se que a exigência de apresentação de laudo, realizado no produto que será entregue, elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO, restringem a competitividade, conforme se demonstrará adiante.

AVENIDA: GUÁIRA Nº. 153, CAIXA POSTAL Nº.01 – CEP: 87.840-000 – MIRADOR- PARANÁ  
FONE (44) 3424 - 8000 – CNPJ – 75.475.442/0001-93  
Site: [www.mirador.pr.gov.br](http://www.mirador.pr.gov.br) e-mail: [administracao@mirador.pr.gov.br](mailto:administracao@mirador.pr.gov.br)

8



**MIRADOR**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

## III- DECISÃO

1. Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação interposto pela empresa BELA VISTA TEXTIL LTDA, para, no mérito, PROCEDENTE, revendo a Decisão da pregoeira, pelo acolhimento do recurso da recorrente e pela manutenção do edital que será retificado e republicado com nova data de abertura e já disponibilizado em nosso portal de transparência.

Mirador, 20 de janeiro de 2025.

Sobre o **pregão 003/2025** de Antônio Olinto, temos o retorno favorável:

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino favoravelmente ao deferimento parcial da impugnação apresentada por Bela Vista Textil Ltda., recomendando:

- a) Supressão da exigência de apresentação de laudos técnicos por laboratórios acreditados pelo INMETRO, salvo se a Administração apresentar justificativa técnica



• (31) 98109-2105 •  
belavistatextil@gmail.com

• Rua Madre Teresa de Calcutá, 91  
São João Batista | Belo Horizonte | MG  
Cep 31.520-085

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO**  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ: 76020460/0001-43

24/10/1961

RUA REINALDO MACHIAVELLI, Nº 202 - FONE/FAX (42)3533-1222 - CEP 83.980-000 - ANTONIO OLINTO - PARANÁ

clara que demonstre a necessidade dessa exigência específica para garantir a qualidade do objeto contratado.

b) **Revisão e republicação do edital, caso haja alterações significativas**, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Abaixo a pesquisa no edital retificado de onde foi retirada a exigência:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ: 76.020.460/0001-43

RUA REINALDO MACHIAVELLI, Nº 202 - FONE (42) 3533-1222 - CEP 83.980-000 - ANTONIO OLINTO - PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 004/2025  
MODO DE DISPUTA ABERTO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, Estado do Paraná, localizada na Rua Reinaldo Machiavelli, nº 202, Centro, nesta cidade, através do Departamento de Licitações, PREGÃO ELETRÔNICO do tipo MENOR 021 e suas alterações posteriores, e aplicáveis, a fim de escolher a

Adobe Acrobat

O Adobe Acrobat concluiu a pesquisa do documento. Não foi encontrada nenhuma ocorrência.

NOS E FUNCIONÁRIOS DAS  
TIVO DE 2025

OK

Serão observados os seguintes horários e datas para os procedimentos:

Referente ao **pregão de Gurinhém n° 006/2025** temos a errata do edital:

(31) 98109-2105  
belavistatextil@gmail.com

Rua Madre Teresa de Calcutá, 91  
São João Batista | Belo Horizonte | MG  
Cep 31.520-085

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM

### ERRATA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0006/2025

O Pregoeiro Oficial comunica que no instrumento convocatório no seu anexo I do item 13.0 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0006/2025 onde se lê: "laudos elaborados ou qualquer exigência de certificação do INMETRO; leia-se: "desconsiderar exigência". Maiores informações poderão ser obtidas junto ao setor de licitações e contratos, Rua Gov. Flavio Ribeiro, 19 - Centro - Gurinhém - PB, no horário das 08:00 às 13:00 horas dos dias úteis. E-mail: licitacao@pmmulungudomorro.org.br.

Gurinhém - PB, 26 de fevereiro de 2024  
MILANEZ SOARES DA SILVA - Pregoeiro Oficial

Referente ao **pregão 017/2025** de Itabaiana-se, temos:

(31) 98109-2105  
belavistatextil@gmail.com

Rua Madre Teresa de Calcutá, 91  
São João Batista | Belo Horizonte | MG  
Cep 31.520-085

Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba  
[www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
B880BCF4C8244DC985D1116B8DEF3E64

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



MEMORANDO N° 00010/2025

À

Comissão Permanente de Licitação – CPL

Assunto: Manifestação quanto à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2025

A Secretaria Municipal de Educação de Itabaiana/PB, no uso de suas atribuições legais, vem, por meio deste, **manifestar-se favoravelmente ao DEFERIMENTO da impugnação** apresentada pela empresa Bela Vista Têxtil Ltda, referente ao **Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2025**, cujo objeto consiste na aquisição de materiais escolares para a rede pública de ensino municipal.

Após análise técnica e administrativa dos fundamentos apresentados na impugnação, especialmente no que tange à **exigência de laudos técnicos emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO**, reconhece-se a necessidade de ajustes nas especificações do Termo de Referência, com o intuito de evitar restrições à ampla competitividade e assegurar a legalidade e economicidade do certame, conforme previsto na **Lei nº 14.133/2021**.

Considerando que a **exigência de laudos técnicos para alguns itens pode configurar critério restritivo**, decide-se pelo acolhimento da solicitação, com as devidas correções nos documentos técnicos do edital.

Dessa forma, solicitamos a esta Comissão Permanente de Licitação que adote as providências necessárias para a **suspensão do certame**, e remoção das exigências ora citadas dos itens pertinentes ao Fardamento Escolar.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada consideração.

Atenciosamente,

*Joelma Lins da Fonsêca*  
Joelma Lins da Fonsêca

Outra licitação foi a do **pregão 002/2025 de Aramari** conforme retorno abaixo:



(31) 98109-2105  
belavistatextil@gmail.com

Rua Madre Teresa de Calcutá, 91  
São João Batista | Belo Horizonte | MG  
Cep 31.520-085

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



## 3. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acolhe-se a impugnação apresentada, para, no mérito acatar totalmente, retificando-se a redação original do edital de licitação no tocante à exclusão da exigência de laudo técnico, considerada excessiva para o objeto de mochila escolar. Ainda, considerando a motivação acima transcrita e diante da falha material acima apresentada, retifica o prazo de entrega do objeto que deverá ser realizado em 20 (vinte) dias úteis e não mais em 48 (quarenta e oito) horas como redigido erroneamente no Termo de Referência.

Considerando que a modificação acima exposta pode interferir na formulação das propostas e comprometer o caráter competitivo do certame, será reaberto o prazo inicialmente estabelecido com o aviso de remarcação devendo ser publicado posteriormente, em todos os meios legais.

É a decisão.

Outra licitação que também perceberam a necessidade de retirar os laudos foi a do pregão 090/2025, conforme abaixo:



📞 (31) 98109-2105 💬  
✉️ belavistatextil@gmail.com

📍 Rua Madre Teresa de Calcutá, 91  
São João Batista | Belo Horizonte | MG  
Cep 31.520-085

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PÓLICIA MILITAR  
DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO E FINANÇAS  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

a) A licitante melhor classificada deverá apresentar em até 07(sete) dias úteis, após a abertura da licitação, uma amostra de cada tamanho dos produtos a serem fornecidos, confeccionada de acordo com as especificações técnicas;

**Onde lê-se:**

c) Os critérios de avaliação serão a conformidade da qualidade do tecido (comprovada através da apresentação de laudo entregue juntamente com as amostras), a qualidade e adequação das costuras e a qualidade e adequação da serigrafia em relação ao especificado neste documento;

**Leia-se:**

c) Os critérios de avaliação serão a conformidade da qualidade do tecido a qualidade e adequação das costuras e a qualidade e adequação da serigrafia em relação ao especificado neste documento;

**Este item deve ser completamente desconsiderado no TR:**

**4.2.1 Normas a serem utilizadas no laudo**

**3** - Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 090/2025 e seus Anexos, não alterados por este Termo de Retificação.

Florianópolis, 25 de abril de 2025

É possível perceber que a importância dos laudos é apenas para itens que causam perigo, risco o que não é o caso dos itens nessa licitação, o que se trata de vício sanável, que trará celeridade, economicidade e praticidade para a administração.

Outro pregão 033/2025 de Pitangueiras – PR que teve o retorno favorável retirando a exigência de laudo:



(31) 98109-2105  
belavistatextil@gmail.com

Rua Madre Teresa de Calcutá, 91  
São João Batista | Belo Horizonte | MG  
Cep 31.520-085

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



### III – Decisão

Diante do exposto, conheço a impugnação apresentada pela empresa, para determinar a retificação do edital, de modo a suprimir a exigência de apresentação de laudo de ensaio técnico, permanecendo a possibilidade de análise de amostras para verificação da qualidade do material a ser fornecido, nos termos da legislação pertinente e entendimento dos tribunais.

Avenida Central, 408 – Telefone: (43) 3257-1143 – e-mail: licitacao@pitangueiras.pr.gov.br  
PITANGUEIRAS – PR – CEP: 86613-000  
CNPJ: 95.543.427/0001-42



### Estado do Paraná MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Publique-se a decisão e proceda-se à retificação do edital, reabrindo-se os prazos legais, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Pitangueiras – PR, 21 de agosto de 2025.

Aline Sarri Gonçalves Benetolli  
Pregoeira

Sobre o **pregão 049/2025** de Matozinhos, temos o retorno favorável:

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a impugnação apresentada pela empresa **Bela Vista Têxtil Ltda.**, promovendo-se a alteração do Edital para suprimir a exigência de apresentação de laudos do Inmetro para os itens mochilas, estojos e bolsas térmicas, mantendo-se inalteradas as demais condições editalícias.

Em razão da alteração no instrumento convocatório, que impacta a formulação das propostas, recomenda-se a retificação do edital e sua republicação, com a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Matozinhos, 23 de setembro de 2025.

  
Paulo César Vieira Leite  
Pregoeiro

(31) 98109-2105  
belavistatextil@gmail.com

Rua Madre Teresa de Calcutá, 91  
São João Batista | Belo Horizonte | MG  
Cep 31.520-085

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Nos laudos, o órgão pode adotar uma descrição menos específica para evitar a ocorrência de pregões fracassados, utilizando como critério de avaliação da amostra a pontuação, conforme aplicado no Pregão 31/2025 do município de São Mateus do Sul.



## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SÃO MATEUS DO SUL

### Critérios para avaliação da amostra

Atende plenamente o critério de avaliação – o item atende plenamente ao critério de avaliação, considerando um nível de excelência;

Supre adequadamente – o item supre adequadamente ao critério de avaliação, considerando um nível bom aceitável;

Não atende ao critério de avaliação – o item analisado não apresenta o critério mínimo de aceitação.

Será desclassificada, caso deixe de apresentar amostra, laudo (quando exigido) e se os itens não apresentarem as características técnicas obrigatórias, descritas em edital, vista a impossibilidade de avaliação pela comissão.

Após avaliação, mediante a atribuição das pontuações, será desclassificada a proposta que apresentar pontuação inferior a 70% (setenta) por cento da pontuação máxima (ou seja, inferior a 147 pontos que correspondem a 70% dos 210 pontos possíveis no máximo) para cada item.

Critérios	Atende plenamente ao critério de avaliação (30 pontos)	Supre adequadamente (10 pontos)	Não atende ao critério de avaliação (0 pontos)
<b>Item 5 – Mochila personalizada</b>			
Avalia-se a composição, gramatura, espessura e resistência do tecido, considerando sua durabilidade, resistência à tração e propriedades de alongamento. A mochila deve apresentar tecido robusto, com boa plastificação e sem odores ou defeitos.		X	
Verifica-se se os compartimentos principais e bolsos atendem às dimensões especificadas (altura, largura e profundidade) e se apresentam estrutura estável e bem acabada, com costuras firmes, fechamento funcional e foles bem ajustados.		X	
Analisa-se o funcionamento dos zíperes, cursoras, proteção do zíper (abas e barras), além da fixação firme		X	

[www.saomateusdosul.pr.gov.br](http://www.saomateusdosul.pr.gov.br)

Secretaria Municipal de Educação e Cultura (42) 3912-7050  
Av. Ozy Mendonça de Lima, 255 – Centro



|(31) 98109-2105 |  
belavistatextil@gmail.com

|(31) 98109-2105 |  
Rua Madre Teresa de Calcutá, 91  
São João Batista | Belo Horizonte | MG  
Cep 31.520-085

Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba  
[www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
B880BCF4C8244DC985D1116B8DEF3E64

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SÃO MATEUS DO SUL

e alinhada. A mochila deve ter zíperes suaves, resistentes e com proteção contra entrada de água ou sujeira.		
Avalia-se o acolchoamento das alças, largura, comprimento, costura e revestimento com fita viés. Deve haver fácil regulagem por regulador triplô, fixação segura e acabamento confortável para os ombros e alça de mão funcional.		X
Observa-se a funcionalidade dos bolsos frontal, lateral em tela e adicionais, seu forro, acabamento das costuras e fechamento. Os bolsos devem ser práticos, com dimensões adequadas, acesso fácil e organizados para uso escolar.		X
Verifica-se a uniformidade da cor, alinhamento dos vivos e bordas, aplicação da logo do município em políchromia, além da qualidade visual geral da mochila.	X	
Confirma-se a presença de etiquetas, garantindo rastreabilidade e informações claras para os usuários.	X	
Pontuação	30	10
Total	40	
Resultado Final: ( ) Aprovado (X) Reprovado		

São Mateus do Sul, 27 de outubro de 2024.

*Adelai, Douglas, Michele Gustava de Brito*  
 Comissão de Avaliação de Amostras de Uniformes, Mochilas e Materiais  
 escolares  
 Portaria 290/2024

## IV– DO DIREITO

Da Ilegalidade das Exigências Excessivas Art. 40, 1º da Lei 14.133/2021.

A nova Lei de Licitações estabelece com clareza que:

Art 40, 1º – As exigências de qualificação técnica e econômico-financeira serão restritas às condições indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, qualquer exigência além do estritamente necessário para garantir o fornecimento de mochilas de qualidade viola a legalidade e compromete a isonomia do certame, sendo nula de pleno direito.

Não é razoável exigir testes laboratoriais que envolvem custos elevados para itens têxteis como os solicitados, sobretudo considerando que a avaliação da qualidade das mochilas pode ser feita por amostras físicas.



(31) 98109-2105  
 belavistatextil@gmail.com

Rua Madre Teresa de Calcutá, 91  
 São João Batista | Belo Horizonte | MG  
 Cep 31.520-085

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Segundo o art. 5º da Lei 14.133/21, toda licitação deve observar os princípios da:

Razoabilidade: Exigir laudos de metamerismo ou suor alcalino em mochila infantil é irrazoável e desnecessário.

Proporcionalidade: A complexidade da exigência é desproporcional à simplicidade do objeto.

Competitividade: A imposição de tantos laudos onera desnecessariamente os licitantes, restringe a competitividade, e viola o disposto no art. 7º da mesma Lei.

Art. 7º – É vedado aos agentes públicos:

[...]

II – incluir no edital exigências que restrinjam a competição, salvo quando estritamente necessárias à garantia do cumprimento das obrigações.

### 3. Precedentes do TCU

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou diversas vezes sobre a ilegalidade de exigências técnicas exageradas:

Acórdão 1926/2011 – Plenário

A Administração deve se abster de inserir exigências que possam restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, especialmente aquelas que extrapolam o necessário à adequada execução do objeto.

O jurista Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, afirma:

A imposição de critérios técnicos desnecessários, por mais nobres que pareçam, não pode se sobrepor ao princípio da ampla competitividade e ao interesse público.



📞 (31) 98109-2105 💬  
✉️ belavistatextil@gmail.com

📍 Rua Madre Teresa de Calcutá, 91  
São João Batista | Belo Horizonte | MG  
Cep 31.520-085

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



## V – DOS PEDIDOS

Diante de tais alterações necessárias, requer a suspensão da presente licitação e republicação do Edital na forma do artigo 55, § 1º da Lei 14.133/2021. Com as alterações solicitadas abaixo:

1. Solicita a supressão da exigência de apresentação de tantos laudos elaborados por laboratório acreditado pelo INMETRO **para mochilas escolares**, tendo em vista ser ilegal e injustificada a exigência. Além de atrasar o certame e trazer menor economicidade ao órgão.
2. Caso a solicitação anterior não seja atendida, gostaríamos que nos seja informado qual o profissional que tem na prefeitura que tem conhecimento acerca de laudos técnicos, para fazer a conferência entre o material que foi entregue e o laudo apresentado.

Nestes termos,  
pede-se e espera deferimento.

Belo Horizonte, 08 de Dezembro de 2025.

---

**BELA VISTA TEXTIL LTDA**

CNPJ nº 30.824.284/0001-00



📞 (31) 98109-2105  
✉️ belavistatextil@gmail.com

🌐 Rua Madre Teresa de Calcutá, 91  
São João Batista | Belo Horizonte | MG  
Cep 31.520-085

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

#### EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 15/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0315/2025

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **BELA VISTA TEXTIL LTDA**, CNPJ 30.824.284/0001-00, com sede na Rua Madre Teresa de Calcutá, nº 91, Bairro São João Batista em Belo Horizonte/MG, CEP 31520-085, ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 15/2025, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de mochilas, fardamentos, tênis e material escolar, destinados a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Mulungu do Morro – Bahia, visando o fornecimento aos estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino, de forma a garantir a padronização, organização e identificação dos alunos, bem como o fortalecimento das ações educacionais desenvolvidas no âmbito do município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, a ser julgado nos termos da Lei 14.133/2021, com certame previsto para ser realizada às 09:00hs do dia 16/12/2025, na plataforma [www.bllcompras.com](http://www.bllcompras.com), e a impugnação apresentada em 08/12/2025.

#### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Cumpre destacar que, as aquisições e contratações do Município de Mulungu do Morro -BA., são regidas prioritariamente pela Lei 14.133/2021, Lei 123/06 e demais legislações aplicáveis e pelo Decreto Municipal que regulamenta a referida, sendo o referido Edital publicado no Diário Oficial do Município, no Portal Nacional das Contratações Públicas – PNCP, acessíveis a todos.

Nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei ou para

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame. Ainda, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, coube preliminarmente a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, estando presentes os requisitos da sua admissibilidade, portanto.

## II - DA TEMPESTIVIDADE

Como citado, o Pregão Eletrônico SRP Nº 15/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de mochilas, fardamentos, tênis e material escolar, destinados a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Mulungu do Morro – Bahia, visando o fornecimento aos estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino, de forma a garantir a padronização, organização e identificação dos alunos, bem como o fortalecimento das ações educacionais desenvolvidas no âmbito do município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, a ser julgado nos termos da Lei 14.133/2021, com certame previsto para ser realizada às 09:00hs do dia 16/12/2025, na plataforma [www.bllcompras.com](http://www.bllcompras.com), e a impugnação apresentada em 08/12/2025, logo tempestiva a impugnação.

## III – DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que o Edital do Pregão Eletrônico 15/2021, contém exigências restritivas à competitividade, especialmente a obrigação de apresentação de laudos técnicos emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO, sem justificativa técnica ou amparo normativo específico para mochilas escolares. Argumenta que tais laudos possuem alto custo, inviabilizam a participação de micro e pequenas empresas e não possuem previsão legal, uma vez que mochilas não integram os itens sujeitos à certificação compulsória do INMETRO. Defende, ainda, que a Administração não

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



demonstrou possuir profissional qualificado para interpretar tais laudos, o que gera insegurança quanto à sua utilidade e razoabilidade.

A empresa também invoca o princípio da competitividade e cita argumentos sobre o risco de direcionamento do certame, mencionando exemplos de outras licitações nacionais que foram anuladas, reformadas ou tiveram itens revogados justamente por exigências semelhantes, consideradas excessivas e desproporcionais. Afirma que a adoção de laudos dessa natureza é típica de setores sensíveis como o hospitalar ou militar e não se coaduna com a simplicidade do objeto, além de contrariar os arts. 5º, 7º e 40, §1º da Lei 14.133/2021. Sugere, ainda, que a avaliação da qualidade das mochilas pode ser realizada adequadamente por meio de amostras físicas, sem necessidade de testes laboratoriais complexos.

Ao final, requer a supressão integral da exigência de laudos, por considerá-la ilegal, desnecessária e prejudicial à economicidade e celeridade do processo licitatório. Subsidiariamente, caso o edital seja mantido, solicita que o órgão identifique qual profissional da prefeitura possui capacidade técnica para conferir a compatibilidade entre o material entregue e os laudos apresentados. Requer também a suspensão do certame e republicação do edital, nos termos do art. 55, §1º da Lei 14.133/2021, para que as irregularidades sejam corrigidas.

É o relatório, passo a decidir.

## IV – DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

A impugnante sustenta que o edital exige laudos emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO, sem previsão normativa que obrigue essa certificação para mochilas escolares, e que tais exigências se tornam restritivas à competitividade, especialmente quanto a obrigação de apresentação de laudos técnicos emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO, sem justificativa técnica ou amparo normativo específico para mochilas escolares.

De fato, analisando o conteúdo do edital e o descriptivo técnico, observa-se que há exigência explícita de apresentação de laudos para comprovar gramatura, composição,

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



espessura e resistência dos materiais nos três itens do Lote I, incluindo mochilas infantil, M e G, tanto na fase de proposta quanto junto às amostras.

De fato, mochilas não integram a lista de artigos escolares submetidos ao regime obrigatório de certificação (compulsório), conforme a própria Portaria 481/2010, reproduzida na impugnação, que enumera exclusivamente itens como giz, lápis, estojos, canetas, borrachas etc., mas não inclui mochilas.

Contudo, o edital não exige certificação INMETRO, mas sim laudos emitidos por laboratório acreditado no INMETRO para fins de comprovar as especificações técnicas descritas. Essa é uma distinção jurídica relevante. A Administração pode, legitimamente, exigir comprovação técnica da qualidade do material, sempre que tal exigência estiver vinculada ao objeto e houver justificativa técnica.

Nos autos, observa-se que o descritivo exige materiais de alta resistência (ex.: gramaturas específicas, testes ABNT NBR 10591 e NBR relacionadas), costuras reforçadas, densidade de fios, características de zíper e de tela especificações que dificilmente podem ser confirmadas apenas visualmente ou por amostra, sendo legítimo o uso de laudos para garantir a qualidade mínima desejada.

Portanto, ainda que apresentada comprovação da análise visual, resistência de costura, resistência ao intemperismo, dentre outros, tais critérios devem ser aferidos através laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, conforme ABNT NBR 15534 (Esta Norma estabelece o método para determinação da análise visual final de bolsas e/ou artefatos, sendo observada a presença de algum defeito no material, construção, entre outros. NOTA Esta Norma pode ser utilizada como orientação também para outros tipos de bolsas fabricadas com materiais alternativos); e, ABNT NBR 15533 (Esta Norma estabelece o método para determinação da resistência à tração das alças de bolsas, maletas, entre outros) e ABNT NBR 15378 (Esta Norma estabelece o método para determinação da força de ruptura da costura e materiais de calçados e artefatos).

Embora toda normativa técnica, as proliferações de fabriquetas sem quaisquer observâncias de padrões básicos levam a oferta de produtos de péssima qualidade, de materiais diversos e duvidosos, o que tem causado transtornos e desperdícios de recursos públicos.

Apesar de não haver exigência compulsória de registro INMETRO para bolsas e mochilas escolares, conforme Portaria 481/2010, há, entretanto, parametrização

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



técnicas conforme ABNT NBRs citadas, a aferição deva ser procedida por laudo INMETRO, não por aferição visual sem quaisquer análises técnicas.

Neste sentido, o art. 42 da Lei 14.133/2021, estabelece:

*Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:*

*I - Comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;*

*II - Declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;*

*III - Certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.*

*§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).*

*§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.*

*§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital. (Grifei)*

Cabe esclarecer que a certificação de qualidade, prevista no inciso III, é referente ao produto ou ao seu processo de fabricação, e não à empresa.

Os descritivos dos objetos buscam segurança técnica, viabilidade da aquisição pretendida com zelo e sobretudo, segurança técnica e jurídica e, portanto, do ponto de vista legal, não há ilegalidade intrínseca na exigência de laudos, desde que ela seja proporcional ao objeto e justificada tecnicamente, como no presente caso.

A empresa argumenta que exigir laudos acreditados pelo INMETRO restringe indevidamente a competitividade, especialmente para pequenas empresas. Entretanto, o edital permite que os laudos sejam apresentados em nome da fabricante e não apenas da licitante, o que reduz significativamente o impacto econômico para comerciantes ou distribuidoras. Além disso, o edital limita a exigência apenas aos itens de material, não impondo requisitos que impliquem exclusividade industrial ou tecnologia proprietária.

A análise dos descritivos técnicos revela que o município adotou padrões elevados de resistência, gramatura e qualidade, claramente voltados a assegurar produtos duráveis, evitando problemas comuns em mochilas de baixa qualidade (rasgos, falhas

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



de costura, desgaste prematuro). O uso de laudo é justificável para esses fins. Ademais, laudos laboratoriais para comprovação de gramatura, densidade e composição são usuais nas contratações de produtos têxteis destinados a uso intenso, como materiais escolares, uniformes e EPIs. A exigência não impede participação, pois não limita a origem do material, não exige certificações caras ou exclusivas e não vincula a participação a marcas específicas. Nesta linha, o TCU em recente Acórdão (Acórdão 898/2021-TCU-Plenário), assim estabeleceu:

**Acórdão 898/2021-TCU-Plenário - É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada no processo licitatório.** (Destaquei)

Dessa forma, o argumento de restrição à competitividade não se sustenta, pois a medida é proporcional, adequada ao objeto e passível de cumprimento por qualquer fabricante regular do setor. Assim, não há fundamento para acolher a impugnação nesse ponto.

A impugnante questiona se a Prefeitura dispõe de profissionais capacitados para interpretar laudos técnicos, sugerindo que a exigência seria inócuia ou inadequada. Todavia, esse argumento não possui natureza jurídica que invalide o edital, ademais, laudos são conclusivos por uma aferição, não enunciados que dependem de tradução. A validade da exigência não depende da habilidade da Administração em analisar documentos, mas sim de sua pertinência com o objeto e da finalidade de assegurar a qualidade do produto contratado.

Além disso, nada impede que a Administração utilize apoio técnico, consultoria temporária ou servidores de outras secretarias sempre que necessário. Esse questionamento não desnatura a legalidade da cláusula editalícia. Portanto, não há fundamento para acolhimento da impugnação com base nesse argumento.

A impugnante cita decisões de outros órgãos que teriam afastado exigências semelhantes. Contudo, não demonstra similaridade concreta entre os casos nem prova de que o presente edital contenha especificações direcionadas a produto único, marca específica ou padrão exclusivo de determinada fabricante. Ao contrário, o edital traz especificações técnicas mensuráveis, baseadas em normas ABNT e características

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



objetivas (gramaturas mínimas, espessura, densidade de fios etc.), compatíveis com a fabricação de mochilas escolares de média e alta qualidade.

O argumento de direcionamento é genérico e não se sustenta diante da ausência de indícios concretos nos documentos. Assim, não há razão para acolher esse ponto da impugnação.

Com base em todos os elementos analisados, a impugnação não possui fundamentos suficientes para ser acolhida, sendo recomendada sua improcedência, mantendo-se as exigências editalícias tal como formuladas.

## VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, demonstrado que a descrição dos objetos a serem licitados e a exigência de laudos acreditados pelo INMETRO não restringe a competitividade, não prejudica ou afasta potenciais fornecedores, visa sobretudo garantir produtos de qualidade em detrimento de produtos de péssima qualidade e de procedência duvidosa.

A Lei nº 14.133/2021, assegura a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, como também reconhece a discricionariedade técnica da Administração para estabelecer requisitos que melhor atendam ao interesse público, desde que de forma motivada e proporcional.

No presente caso, as especificações técnicas e exigências constantes do edital e seus anexos foram definidas com base em critérios objetivos, com fundamento técnico e alinhamento às necessidades do órgão requisitante, não se configurando como indevidas nem inflexíveis, tampouco excludentes.

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **BELA VISTA TEXTIL LTDA**, CNPJ 30.824.284/0001-00, com sede na Rua Madre Teresa de Calcutá, nº 91, Bairro São João Batista em Belo Horizonte/MG, CEP 31520-085, por sua tempestividade, e no mérito, **INDEFIRO** a impugnação, mantendo-se íntegras as cláusulas e condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2025.

Com fundamento no art. 164, §3º, da Lei nº 14.133/2021, cientifique-se a impugnante da presente decisão por meio eletrônico e publique-se a resposta nos meios oficiais.

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



É como decidido.

Mulungu do Morro – BA., 10 de dezembro de 2025.

  
Jéssica Brandão Neves  
Pregoeira

